

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/005.073/90-72

SESSÃO DE 18 DE AGOSTO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.973

RECURSO Nº: 72.899 - I.R.F. - ANO DE 1987

RECORRENTE: RUBERTEX COMERCIO E INDUSTRIA S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM BELEM (PA)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - I.R.F. - LUCROS
DISTRIBUIDOS - Em virtude da estreita relação
de causa e efeito entre o lançamento principal
e o decorrente, provido o primeiro e não
arguindo o contribuinte matéria nova alusiva
ao segundo, igual decisão se impõe quanto à
lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RUBERTEX COMERCIO E INDUSTRIA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Celso Alves Feitosa, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel, Roberto
William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/005.073/90-72

RECURSO Nº: 72.899 - I.R.F. - ANO DE 1987

ACORDÃO Nº: 101-86.973

RECORRENTE: RUBERTEX COMERCIO E INDUSTRIA S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM BELEM (PA)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10280/005.069/90-03.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas apurada no ano de 1987, consoante estabelecido no artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 18.

Cientificada da decisão em 13/04/92, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 12/05/92 com o recurso voluntário de fls. 20.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/005.073/90-72

ACORDÃO Nº 101-86.973

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta mesma Câmara, apreciando o processo principal (nº 10280/005.069/90-03), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte, quanto a irregularidade que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-86.904, de 16/08/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

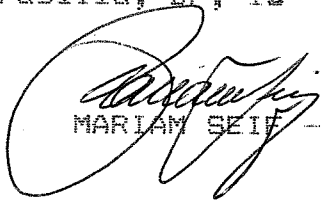
PROCESSO Nº 10280/005.073/90-72

Acórdão nº 101-86.973

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 18 de agosto de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA